

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Construtora Borges Carneiro Ltda. (peça 63) contra o Acórdão 9437/2016-2ª Câmara, mediante o qual foi julgado e improvido Recurso de Reconsideração por ela interposto.

2. Em síntese, a embargante argumenta haver prescrito o direito de a Administração Pública imputar-lhe débito e aplicar-lhe multa, bem como afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.

3. Pede que os embargos sejam conhecidos e o provimento no sentido de reconhecer que se exima a recorrente de quaisquer responsabilidades sobre as irregularidades reconhecidas neste processo, e, em consequência, a sua exclusão da lide.

4. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

5. Quanto ao mérito, acolho as análises e as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica as quais incorporo às minhas razões de decidir.

6. Registro que as teses ora aduzidas com objetivo de que fossem reconhecidas a prescrição do direito de a Administração Pública imputar débito e aplicar multa a recorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva, já foram objeto de análise por ocasião do julgamento dos recursos de reconsideração apresentados pela Construtora Borges Carneiro Ltda. e pelo ex-prefeito Francisco José Teixeira.

7. Entendo que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelo recorrente.

8. À vista dessas considerações, entendo não assistir razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator